



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE SOFALA

Direcção Provincial da Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

Do Senhor Governador da Província:

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que a Companhia do Búzi, SARL pedia a ocupação de 447,47 ha, situados em Manguena, posto administrativo de Búzi, distrito do Búzi, para agricultura, documentado pelo processo 1807. O utente pagará uma taxa anual de 15 102,11MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que a Companhia do Búzi, SARL pedia a ocupação de 728,28ha,

situados em Inhanguvo, posto administrativo de Búzi, distrito do Búzi, para agricultura, documentado pelo processo 1808. O utente pagará uma taxa anual de 16 386,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que a Companhia do Búzi, SARL pedia a ocupação de 557,28ha, situados em Matola, posto administrativo de Búzi, distrito do Búzi, para agricultura, documentado pelo processo 1809. O utente pagará uma taxa anual de 8 359,20MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que a Companhia do Búzi, SARL pedia a ocupação de 114,78ha, situados em Mendundo, posto administrativo de Búzi, distrito do Búzi, para agricultura, documentado pelo processo 1810. O utente pagará uma taxa anual de 5 165,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que a Companhia do Búzi, SARL pedia a ocupação de 406,81ha, situados em Tova Nova, posto administrativo de Búzi, distrito do Búzi, para agricultura, documentado pelo processo 1811. O utente pagará uma taxa anual de 9 153,23MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que a Companhia do Búzi, SARL pedia a ocupação de 670,51ha, situados em Tova Velha, posto administrativo de Búzi, distrito do Búzi, para agricultura, documentado pelo processo 1812. O utente pagará uma taxa anual de 15 086,48MT.

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro de Sofala, 15 de Agosto de 2008. — O Chefe dos Serviços Provinciais, *Jacinto Belmiro*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Quibal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100076543 uma entidade legal denominada Quibal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Joaquim Jacinto Alcobia Lúcio Mendes, nacionalidade portuguesa, casado em regime de

comunhão de bens, com Luísa Maria da Silva Gonsalves Lúcio Mendes, residente na Rua Mártires de Inhaminga número cento e noventa e três, na cidade da Matola, portador do Passaporte H 411298, emitido no dia um de Setembro de dois mil e cinco, em Portugal, no registo G. Civil de Santarém.

Sérgio Paulo Feleciano, nacionalidade portuguesa, casado, em regime de comunhão de bens, com Isabel Alexandre Silva Geraldo Felciano, residente na Rua Mártires de

Inhaminga, número cento e noventa e três, na cidade da Matola, portador do Passaporte F307201, emitido no dia vinte e um de Março de dois mil, em Portugal, no registo G. Civil de Santarém que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede social

Um) Quibal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada

por tempo indeterminado e que tem a sua sede na rua Mártires de Inhaminga número cento e noventa e três na cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado coveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Produção, transformação, importação e exportação de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;
- b) Produção agrícola de matérias primas passíveis de fermentação;
- c) Comercialização a grosso e a retalho de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;
- d) Comercialização de outros produtos alimentares, transformados ou não.

Dois) Mediante a deliberação do conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimentos ou empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de vinte mil meticais, e está devidido em duas quotas, pertencendo a Sérgio Paulo Feliciano com uma conta de dez mil meticais e Joaquim Jacinto Alcobia Lúcio Mendes com uma quota de dez mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Prestações de capital

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da assembleia geral, gozando os sócios do direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO SÉTIMO

Representação na assembleia geral

Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física ou poderá ainda fazer se representar por outro dos sócios mediante comunicação escrita e dirigida ao presidente do conselho de gerência, recebida até vinte e quatro horas do último dia útil antes da cessão.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A gerência da sociedade será confiada a um conselho de gerência composto por dois gerentes designados pela assembleia geral.

Dois) Podem ser designados gerentes da sociedade pessoas singulares ou colectivas, incluindo pessoas estranhas à sociedade, devendo, no caso de o gerente ser uma pessoa colectiva, fazer se representar pela pessoa singular que se designar para o efeito.

Três) Os gerentes podem constituir mandatários, bem como nomear procurador com os poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

ARTIGO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos dois gerentes ou pela de um procurador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por um qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Execício, contas e auditoria

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer prévio dos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores caberá ao conselho de gerência, devendo recair em entidades independentes, de reconhecida competência e idoneidade, e estará sujeita a retificação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação dos resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiverem realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral, a qual deverá dar prioridade à sua afectação a prossecução do objectivo social de promoção do desenvolvimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência transitória

Até à primeira reunião da assembleia geral, as funções do conselho de gerência serão exercidas pelo sócio Joaquim Jacinto Alcobia Lúcio Mendes, devendo a referida reunião ser por ele convocada no prazo de noventa dias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo que fica omissos sera regulado pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Fadade Comércio e Indústria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100076799 uma entidade legal denominada Fadade Comércio e Indústria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Zhiqiang Hu, casado, com Chen Lihua, sob regime de comunhão geral de bens adquiridos, de nacionalidade chinesa, residente na cidade de

Maputo, portador do Passaporte n.º G29634993, de vinte e seis de Junho de dois mil e oito, emitido em China;

Xiao Chuang Wang, solteiro, maior de nacionalidade chinesa, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G15017733, emitido em dezanove de Outubro de dois mil e cinco, em China.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Fidade Comércio e Indústria, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número três mil trezentos e trinta e nove rés-do-chão, podendo, por deliberação dos sócios, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Comércio geral;
- c) Venda de motorizadas, acessórios e montagem;
- d) Importação e exportação;
- e) Material de construção.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a Zhiqiang Hu;
- b) Outra no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Xiao Chuang Wang.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: Por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação será exercida pelo sócio Zhiqiang Hu.

Dois) A sociedade fica obrigada através da assinatura do sócio.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

D & G Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Julho do ano de dois mil e oito, lavrada de folhas cem e uma do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, foi

constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Maria Manuela Panachande e Peter Wolfgang Wolf, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

D & G Investimentos, Limitada, sociedade por quotas, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida da Tanzânia, número trezentos e dez rés-do-chão, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Fabrico de diversos produtos de usos doméstico;
- b) Construção civil;
- c) Agro-pecuária;
- d) Indústria hoteleira, turismo e similares;
- e) Imobiliária;
- f) Agenciamento;
- g) Representações e transporte;
- h) Venda de electrodomésticos para uso industrial e doméstico;
- i) Importação e exportação.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais correspondente a sessenta por cento das quotas, pertencentes a sócia Maria Manuela Panachande e;

b) Outra quota no valor de vinte mil meticais, correspondentes a quarenta por cento das quotas, pertencente ao sócio Peter Wolfgang Wolf.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelo sócio ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante de um milhão e quinhentos mil meticais.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial da quota é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) No caso de o sócio desejar ceder a sua quota, este deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por dois membros e as suas deliberações são obrigatórias.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, pelo menos dois membros do conselho de gerência, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros do conselho de gerência representados.

Dois) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade, será exercida por dois gerentes, sendo a sua presidência deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos membros do conselho de gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um membro do conselho de gerência que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente para o sócio.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios.

Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. O remanescente, pagas as dívidas, será para o sócio.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, um de Agosto de dois mil e oito.
—A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Capa Comércio & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100038595 uma entidade legal denominada Capa Comércio & Serviços, Limitada.

Entre:

José Carlos Coimbra Freire, casado, pelo regime de comunhão de adquiridos, com Ana Paula Ferreira dos Santos Freire, natural de Lisboa – Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 00161598, emitido em um de Abril de dois mil e três em Maputo onde reside;

António Pascoal Sucena de Guitivane, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AB 343708, emitido em Maputo aos dois de Agosto de dois mil e seis;

e

Ana Cláudia dos Santos Freire, solteira, maior, natural de Aveiro - Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Aveiro - Portugal, portadora do Passaporte n.º F240097, emitido em Aveiro em catorze de Julho de mil novecentos e noventa e nove.

Neste acto devidamente representado por José Carlos Coimbra Freire, conforme procuração em anexo, é celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Capa Comércio & Serviços, Limitada e tem a sua sede em Maputo, estrada velha da Matola, número cinquenta e dois, parcela setecentos e trinta e dois, armazéns <<M>> e <<N>>.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- Qualquer ramo de indústria e comércio;
- Representação de marcas e patentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- José Carlos Coimbra Freire, com doze mil meticais, a que corresponde a uma quota de sessenta por cento;
- António Pascoal Sucena de Guitivane, com dois mil meticais, a que corresponde a uma quota de dez por cento;
- Ana Cláudia dos Santos Freire, com seis mil meticais a que corresponde a uma quota de trinta por cento.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição. Caso o não exerça, será deferido a seguir aos sócios que gozarão de preferência na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete ao sócio José Carlos Coimbra Freire que fica desde já nomeado sócio gerente com dispensa de prestar caução e pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

Dois) A sociedade obriga-se por assinatura do sócio gerente ou do procurador nomeado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência mínima de oito dias, salvo disposição imperativa em contrário.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Guinjata- Mc Gyver-Kim – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número único de entidade legal 100075334, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Guinjata-Mc Gyver-Kim-Sociedade Unipessoal, Limitada.

Kim Theresa Sw Anepoel, solteira, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul e residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 439269955, pelo presente contrato, constitui uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Guinjata Mc Gyver, Kim-Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sede em Massavane-Guinjata, distrito de Jangamo, província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- Turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, restaurante e bar;
- Prestação de serviços, comércio geral, imobiliária, agricultura e indústria;
- Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente à única sócia Kim-Theresa Sw Anepoel.

ARTIGO QUINTO

Não é exigível prestação suplementar de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições fixados por lei.

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício,

orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela mesma sócia.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO SÉTIMO

O exercício da sociedade corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO NONO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, sete de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mussa Ragú-Construções, Limitada

No dia quinze de Novembro de dois mil e sete, nesta cidade de Quelimane e no Cartório Notarial, sita na Travessa 1.º de Maio esquerdo, prédio Francisco Carreira Gomes, primeiro andar, direito, perante mim, Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado e substituto do notário do referido cartório em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Primeiro – Isaac Mussa Ragú, viúvo, natural de Moçambique e residente na Borralha Águeda, acidentalmente em Quelimane, portador de Bilhete de Identidade n.º 10963530, emitido no dia cinco de Abril de dois mil e quatro, em Lisboa;

Segundo – Naguib Mussa Ragú, casado, natural e residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040091754V, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Mussa Ragú-Construções, Limitada, abreviadamente designado por M.R.-

Construções, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, na Avenida Sete de Setembro, talhão número cento e trinta e quatro.

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Construção e reabilitação de edifícios;
- b) Construção e reabilitação de estradas e pontes.

Dois) Por deliberação de assembleia geral a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que obtenha a necessária autorização de quem de direito.

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de quinhentos mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais, pertencente aos sócios atrás mencionados.

Que a sociedade reger-se-á pelos documentos complementares elaborados nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que ficam a fazer parte integrante desta escritura que os outorgantes declaram ter lido tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e efeitos, pelo que dispensam a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem esta escritura os seguintes documentos, estatutos, certidão da denominação, fotocópias de Bilhete de Identidade dos outorgantes. .

Foi esta escritura lida em voz alta aos outorgantes e os mesmos explicados o seu conteúdo e efeitos legais, na presença simultânea de todos com advertência especial da obrigatoriedade de se requerer o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias a partir da data da assinatura da escritura, após que vão seguidamente comigo assinar.

O Substituto do Notário, *Ilegível*.

Mussa Ragú – Construções, Limitada - M.R.-Construções, Limitada

Isaac Mussa Ragú, viúvo, natural de Moçambique e residente na Borralha - Águeda, acidentalmente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 10963530, emitido aos cinco de Abril de 2004, em Lisboa.

E

Naguib Mussa Rag, casado, natural e residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número 040091754V, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e quatro, em Maputo.

Acordam entre si constituir uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se vai reger pelas seguintes cláusulas contratuais dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Mussa Ragú - Construções, Limitada -M.R.- Construções, Limitada.

M.R.Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Avenida Sete de Setembro, talhão número cento trinta e quatro, em Quelimane.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, agências, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação social, dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Construção e reabilitação de edifícios;
- b) Construção e reabilitação de estradas e pontes.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa e não proibida por lei, desde que obtenha o devido licenciamento.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e inteiramente realizado, é de quinhentos mil metcais, correspondente à soma de duas partes iguais, pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Isaac Mussa Ragú, com duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Naguib Mussa Ragú, com duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se deste modo o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigidas prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer os suprimentos de que esta carecer com condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão de quotas, total ou parcial será efectuada entre os sócios e a estranhos carece de consentimento prévio da sociedade.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar essa intenção a gerência, mediante carta registada, na qual expressará a sua vontade de ceder a referida quota a outro sócio ou a terceiros.

Três) A compra das acções dos sócios cedentes terá por preferência aos sócios, à própria sociedade e só depois a estranhos.

CAPÍTULO III

Da representação social e a assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios.

Dois) Os sócios poderão ceder todo ou parte de seus poderes a outro sócio ou estranho, mediante procuração para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificar do balanço e contas do exercício, como também para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, sendo reduzidos a quinze dias, quando as assembleias extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será efectuada um balanço com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de pagos os encargos e despesas poderão ter à seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia a determinar pelos sócios para constituição de outras reservas, cuja a criação esteja decidida em assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas, se a assembleia assim o entender.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, devendo os representantes do sócio falecido ou interdito designar um, que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omisso regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, das sociedades por quotas e demais legislação e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Quelimane, dez de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos de Mocuba

CERTIDÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas doze e doze verso do livro de notas para escrituras diversas do livro B barra um do Cartório Notarial de Mocuba, a cargo do conservador e notário, foi feita a compra e venda cujo o teor é a seguinte:

No dia dezoito de Agosto de dois mil e oito, na cidade de Mocuba e na Conservatória dos Registos e Notariado, sita na Rua Paulo Samuel Kankomba, rés-do-chão esquerdo, perante mim

Rafael Abdul Jatilo, técnico superior dos registos e notariado, conservador e notário do referido cartório, compareceram como outorgante:

Primeiro – Umes Santilal Motichand que outorga na qualidade em representação de sua mãe Manchauri Bai, viúva, qualidade que certifico por meu conhecimento pessoal de nacionalidade portuguesa, residente em Mocuba.

Segundo – Faizal Abdul Sattar de nacionalidade moçambicana, comerciante, natural e residente em Mocuba.

E,

Pelo primeiro outorgante foi dito que:

Que sua representada mãe, é dona e legítima proprietária de uma ruína de alvenaria destinada ao comércio e habitação situada na feira comercial de Namuto, área de Mussolone da Circunscricção de Mocuba.

Que não convindo a sua representada continuar com a mesma, vendo ao segundo outorgante pelo preço de quinze mil meticais, que diz ter recebido e dá plena quitação e pelo segundo outorgante foi dito que aceita a venda que lhe é feita e a quitação que lhe é dada, nos termos exarados nesta escritura.

Foi me representado e arquivado os seguintes documentos que serviram de base:

Imposto de siza, guia M/B, declaração de venda, e procuração e certidão da matriz todos em fotocópia autenticados.

Está conforme o original.

Por ser verdade, se passou a presente certidão que depois de revista e concertada.

Cartório Notarial de Mocuba, aos dezanove de Agosto de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

PNBM – Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez Outubro de dois mil e oito, lavrada a folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, Licenciada em Direito, técnica superior dos Registos e Notariado e notária em exercício do referido Cartório, foi constituída entre: Fernando José dos Santos Paixão, Feliciano José Borralho de Mira, João de Brito da Cunha e Salomão António Dlhovo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta denominação de PNBM- Serviços, Limitada, e tem a sua sede na Rua Pereira Marinho, número vinte e três, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as organizações legais.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Indústria e comércio;
- b) Agricultura;
- c) Constituição e instalação de empresas;
- d) Turismo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Fernando José dos Santos Paixão;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Feliciano José Borralho de Mira;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, João de Brito da Cunha;
- d) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Salomão António Dlhovo.

Dois) Cada sócio realiza integralmente a sua quota em dinheiro, na data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização.

ARTIGO QUINTO
(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital mas, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não absorve o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO
(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Três) Reunidos os sócios detentores de todo capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendendo ou não na ordem do dia, e tenha ou não havido convocatória.

Quatro) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Compete a assembleia geral sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Alienação dos resultados do exercício;
- d) Aumento e redução do capital;
- e) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- f) Dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO
(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de administração que é composto por três sócios a serem indicados em assembleia geral, ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) Os administradores poderão delegar, entre si, os poderes de administrar, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) Assinatura de dois dos sócios;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são necessários as assinaturas dos dois da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO
(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissis nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Ilegível*.

M-Serv, limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100075393 uma sociedade denominada M-SERV, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro – Sérgio Arnaldo Mapsanganhe, casado, com Nina Esperança Timóteo Mapsanganhe em regime de comunhão de bens, natural de Moamba, província do Maputo, residente na cidade de Maputo, bairro do Alto-Maé, Av. da Zâmbia, Praceta Costa Portugal, número cinquenta e três, segundo andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110088553L, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo em 28 de Novembro de dois mil e seis;

Segundo – Bicael Omardine Andaque Francisco, solteiro, maior, natural de Quelimane, província da Zambézia, residente na cidade de Maputo, rua Carlos da Silva número sessenta e oito, segundo andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 070002065R, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo em três de Abril de dois mil e seis.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de M-Serv, Limitada, e é uma sociedade por quotas, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a partir do momento da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, onde a sua assembleia deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de consultoria, auditoria, prestação de serviços de informática, multimédia, formação e *outsourcing* em informática, bem como outras actividades ligadas directa ou indirectamente à informática e multimédia.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, complementares e subsidiárias das actividades principais, bem como importação e comercialização de equipamento, ferramentas e programas ligados à sua área de actividade.

Três) A sociedade poderá também dar por aluguer tecnologias e sistemas de informação e técnicos relacionados com o exercício da actividade indicada no número um deste artigo.

Quatro) A sociedade poderá representar marcas nacionais e ou estrangeiras, bem como estabelecer parcerias e obter participações noutras sociedades, sempre que a assembleia geral assim o deliberar.

Cinco) A sociedade poderá promover concursos e jogos por via de mensagens curtas de texto e multimédia, vulgo sms e mms, para a promoção de produtos de diversas marcas.

CAPÍTULO II

Do Capital Social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim subscritas:

- a) Sérgio Arnaldo Mapsanganhe, administrador de sistemas informáticos, casado, residente em Maputo, na Av. da Zâmbia, Praceta Costa Portugal, n.º 53, 2.º andar - com uma quota no valor de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital;

- b) Bicael Omardine Andaque Francisco, analista de sistemas, solteiro, residente em Maputo, na Av. Rua Carlos da Silva, n.º 68, 2.º andar, flat 2, com uma quota no valor de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade nas condições e termos a determinar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) A gerência fica desde já autorizada a proceder ao aumento do capital social até a um limite a ser fixado em assembleia geral, a ser subscrito e realizado a partir dos fundos criados para o efeito.

Dois) Os aumentos de capital a realizar, não porão em causa a igualdade das quotas entre os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Alienação e cessão de quotas)

Um) A cessão ou alienação de parte ou totalidade de quota, onerosa ou gratuita, por parte de um sócio, carece de consentimento da sociedade, que goza de preferência nessa cessão ou alienação.

Dois) Caso a sociedade não exerça esse direito de preferência, caberá o mesmo aos sócios em proporção das suas quotas.

Três) Se nem a sociedade, nem os sócios, em conjunto ou individualmente, pretenderem a parte ou totalidade da quota a ceder, poderá o sócio que desejar afastar-se da sociedade, aliená-la livremente para terceiros.

Quatro) O prazo para o anúncio de preferência é de trinta dias contados a partir da data de recepção do pedido de cedência, pela sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar, aprovar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre questões previstas neste contrato e para os assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada pela gerência, por meio de simples carta, dirigida em protocolo, para o domicílio dos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos

casos, que para tal, a lei exija expressamente outra forma de convocação.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias, o prazo indicado no número anterior poderá ser reduzido para dez dias.

Quatro) A convocatória da assembleia geral não fica sujeita aos prazos fixados nas alíneas anteriores, quando os sócios assinarem o aviso convocatório elaborado para o efeito.

ARTIGO NONO
(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Sérgio Arnaldo Mapsanganhe que desde já é nomeado administrador.

Dois) A renovação bem como a revogação do mandato de um administrador poderá ser feita em qualquer momento pela assembleia geral, observadas as regras processuais que lhe são próprias.

ARTIGO DÉCIMO
(Representação)

Um) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que o presente contrato ou a lei não reserve para assembleia geral.

Dois) A administração não pode obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem tem legitimidade para conferir a favor de terceiros quaisquer garantias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Assinatura)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador nomeado em conformidade com o disposto no número um do artigo nono deste contrato de sociedade.

Dois) A administração poderá constituir mandatários nos termos previstos na legislação comercial vigente, fixando-lhes os poderes e o tempo do mandato.

CAPÍTULO IV
Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um dos votos presentes.

Dois) São tomadas por maioria de dois terços do capital social as deliberações sobre alteração do contrato, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Não concorrência)

Os sócios não poderão exercer o comércio no ramo de actividade a que a sociedade se dedica, nem poderão participar, por si, ou por interposta pessoa, em sociedades que tenham objectos sociais idênticos, sem autorização expressa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício, deduzir-se-ão, pela ordem seguinte:

- a) Vinte por cento para a constituição do fundo de reserva;
- b) Oitenta por cento para divisão entre os sócios na proporção das suas quotas, ou como os sócios resolvam em assembleia geral.

Dois) Sob proposta da administração, a assembleia geral pode deliberar sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e de provisões, designadamente destinadas à estabilização de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Ano social)

O ano civil corresponde ao ano social e o balanço será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, para ser submetido à aprovação da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou mediante deliberação dos sócios, nos termos do número dois do artigo décimo segundo deste presente contrato de sociedade.

Dois) Nos casos acima referidos, a liquidação e partilha far-se-á nos termos e condições que forem determinadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Dissolução)

Em tudo quanto fique omissis, regularão as disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, bem como outra legislação aplicável.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Modernas – Construções,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada sob NUEL 100077779 a sociedade denominada Modernas – Construções, Limitada.

Primeiro – Similário Domingos, solteiro, maior, natural de Massinga, residente nesta cidade de Maputo, pessoa cuja a identidade verifiquei por exibição do seu Bilhete de Identidade número 110025276S, de trinta e um de Maio de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo – Maria João Lucaze, solteira, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, pessoa cuja a identidade verifiquei por exibição do seu Bilhete de Identidade número 110085446V, de vinte quatro de Agosto de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

A sociedade adopta o nome de Modernas-Construções, Limitada, sita na Avenida de Moçambique, Bairro Vinte e Nove de Setembro, distrito de Marracuene, quarteirão sete, casa número vinte e cinco, podendo abrir sucursais noutras províncias ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se no seu começo a partir da data da publicação do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto social

A sociedade tem por objecto a construção civil.

ARTIGO QUARTO
Capital social

Um) O capital social, é integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas desiguais de cento e trinta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Similário Domingos, correspondente a noventa por cento; e Maria João Lucaze, quinze mil meticais, correspondente a dez por cento.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, com consentimento do sócio maioritário.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Similário Domingos, com os mais amplos poderes para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contratos e contas bancárias.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e sessão das quotas

É livre a cessão ou divisão total ou parcial das quotas entre os sócios ou herdeiros destes.

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelece, desenvolvendo-se por acordo entre os sócios estes procederão a liquidação conforme.

ARTIGO NONO

Omissões

Com todo o omissos nos presentes estatutos aplica-se as normas contidas na legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Skylite International, Limitada

Certifico, para, efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Fevereiro do ano dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço vinte e oito do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária, Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Remmy Bright Uchechi Onyeocha, Godwin Iwuji e Chinedu Bruno Onyeocha, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Skylite Internacional, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Três de Fevereiro, número vinte e oito, na cidade de

Nampula, podendo abrir sucursais, delegação ou filiais em qualquer ponto do país.

Dois) A sociedade inicia as suas actividades nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O seu objecto é o exercício do comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade mediante a deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e dois mil meticais, correspondente a soma de três quotas iguais de catorze mil meticais, pertencentes aos sócios Godwin Iwuji, Remmy Bright Uchechi Onyeocha e Chinedu Bruno Onyeocha respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Remmy Bright Uchechi Onyeocha, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas a estranhos a sociedade dependerá sempre do consentimento prévio dos outros sócios que gozam de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento e de falta de cumprimento da obrigação de prestações complementares.

ARTIGO NONO

Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por notas registadas dirigidas aos sócios com antecedência de pelo menos oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para a formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em casos previstos na lei ou pela simples vontade de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Interdição ou morte

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo que estiver omissos, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

Ka da Terra Supermercados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais a sociedade denominada Ka da Terra Supermercados, Limitada, matriculada sob NUEL 10067390, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

Entre:

Arlete Georgete Jonass Patel Alves, casada, com António Elias Alves, sob o regime de separação de bens, portadora do Bilhete de

Identidade n.º 110026296T, emitido aos dezoito de Dezembro de dois mil e sete, residente na Rua três mil quinhentos e dez, casa número sessenta e um, Sommershield B, cidade do Maputo;

Armindo António Xavier, casado, com Úrsula Daniela Pais, sob o regime de bens adquiridos, portador do Bilhete de Identidade n.º 1100584282R0, residente na Rua doze mil cento e quarenta e um, casa número cento sessenta, Matola B, província do Maputo;

Úrsula Daniela Pais, casada, com Armindo António Xavier, sob o regime de bens adquiridos, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110318519P, residente na Rua doze mil cento e quarenta e um, casa número cento sessenta, Matola B, província de Maputo;

António Elias Alves, casado, com Arlete Georgete Jonass Patel Alves, sob o regime de separação de bens, portador do Bilhete de Identidade n.º 110061254K, emitido aos dezoito de Dezembro de dois mil e sete, residente na Rua três mil quinhentos e dez, casa número sessenta e um, Sommershield B, cidade de Maputo.

Ka da Terra, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida de Angola, número dois mil seiscentos e quarenta, cidade de Maputo, neste acto representada pelo seu sócio gerente, Armindo António Xavier, portador do Bilhete de Identidade n.º 1100584282R0, com poderes bastantes para este acto.

Considerando que:

a) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ka da Terra Supermercados, Limitada, no dia seis de Agosto de dois mil e oito, cujo objecto principal consiste em actividades de comércio, supermercados, mercearias, com departamentos diversos de generos alimentícios frescos, e outros produtos alimentares, talho, peixaria, pastelaria, padaria, secção de *fast food*, vestuário, bebidas, cigarros, farmácia, material de acampamento, louça, talheres e similares, electrodomesticos, imobiliário e outros, bem como a prestação de serviços, solicitadoria, consultoria, desenvolvimento de empreendimentos relacionados com propriedades, importação e exportação de bens e serviços, agenciamento e gestão bem como toda e qualquer actividade complementar ou acessória ao objecto principal em Moçambique, com sede na Avenida de Angola, número dois mil e cento e quarenta, Maputo, Moçambique;

b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;

c) O capital social da sociedade, subscrito em dinheiro, é de cento e vinte e cinco mil meticais, dividido em cinco quotas desiguais assim distribuídas:

d) Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais e correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à Arlete Georgete Jonass Patel Alves;

e) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais e correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Armindo António Xavier;

f) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais e correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Úrsula Daniela Pais;

g) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais e correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Ka da Terra, Limitada;

h) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais e correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à António Elias Alves;

i) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de sessenta e dois mil e quinhentos meticais;

j) A sociedade será gerida e administrada por um conselho de administração a ser eleito pela assembleia geral;

k) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração;

l) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução;

m) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de, pelo menos, dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração;

n) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral;

o) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Ka da Terra Supermercados, Limitada doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola, número dois mil seiscentos e quarenta, Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal, actividades relacionadas com a compra e venda de produtos diversos, vendas a retalho e grosso, comércio, supermercados, mercearias, com departamentos diversos de géneros alimentícios frescos, e outros produtos alimentares, talho, peixaria, pastelaria, secção de *fast food*, padaria, vestuário, bebidas, cigarros, farmácia, material de acampamento, louça, talheres e similares, electrodomesticos, mobiliário e outros, bem como a prestação de serviços, solicitadoria, consultoria, desenvolvimento de empreendimentos relacionados com propriedades, importação e exportação de bens e serviços, agenciamento e gestão bem como toda e qualquer actividade complementar ou acessória ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, tendentes a maximizá-la através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de cento e vinte e cinco mil meticais, dividido em cinco quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil, e quinhentos meticais e correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à Arlete Georgete Jonass Patel Alves;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais e correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à Armindo António Xavier;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais e correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à Ursula Daniela Pais;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte cinco mil meticais e correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à Ka da Terra, Limitada;
- e) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais e correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à António Elias Alves.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção da sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou

encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de administração

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e manifestem por escrito a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração emitida por um período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quarto) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de Administração ou de procurador nos limites do respectivo mandatos ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

MCM – Manegment Consulting Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Março de dois mil e oito, exarada de folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seicentos e oitenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão e cessão de quota e alterada por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, o correspondente a cinquenta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Roque Francisco Vale Mucanje;
- b) Uma quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, o correspondente a quarenta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Dulá Samsun Abdul Magide;
- c) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jossab Mamade Assamo Nurmamade.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegivel*.

SOGREP-Sociedade Geral de Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e uma a folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração do pacto social onde o sócio Klaus Gustav Dieckman, divide a sua quota em três novas quotas, sendo uma de cinco mil e duzentos meticais que reserva para si, uma de três mil e oitocentos meticais que cede ao Manuel José Sargento e outra de mil meticais que cede ao Luís Manuel Jónia da Silva Santos.

Pelos senhores Manuel José Sargento e Luís Manuel Jónia da Silva Santos, foi dito que para si aceitam a presente cessão de quota, entrando desta forma na sociedade como novos sócios.

Que em consequência da operada divisão, cessão de quotas e entrada de novos sócios, é assim alterada a redacção do artigo quarto, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio Klaus Gustav Dieckman;
- b) Uma quota com o valor nominal de três mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Manuel José Sargento;
- c) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, pertencente ao sócio Luís Manuel Jónia da Silva Santos.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

EPCS, Lda – Engenharia, Projectos, Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100077477 uma entidade legal denominada EPCS, Lda - Engenharia, Projectos, Consultoria e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro - Anjo Francisco Macuácuá, solteiro, natural de Chibuto-Gaza, residente em Maputo, no Bairro do Infulene, província do Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100075300T, emitido aos trinta e um de Janeiro de dois mil e oito, em Maputo;

Segundo - Boaventura Sebastião Djedje, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro Polana Caniço A, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110024832P, emitido aos vinte e sete de Novembro de dois mil e seis.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de EPCS, Lda - Engenharia, Projectos, Consultoria e Serviços, Limitada tem a sua sede na Avenida Alberth Luthuli número mil quinhentos e noventa e nove rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social em qualquer parte do território nacional.

Três) Mediante a simples deliberação pode a assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto execução de actividades no âmbito de electrificação, projectos de engenharia, consultoria, estudos de viabilidade cobrindo todos os sectores de economia nacional:

- a) Implementação de projecto de investimento estrangeiro integrado com outros concessionários ou operadores nacionais, bem como parcerias internacionais com elegibilidades de investidores nacionais;
- b) No âmbito da actividade complementar conexas a principal, a mesma poderá comercializar, importar material e equipamento eléctrico para consumo interno dos mercados nacionais;
- c) Poderá ainda promover parcerias inteligentes com mercados financeiros assegurando melhor contributo da economia e desenvolvimento sócio-económico e comunitário da República de Moçambique;
- d) Prestação de serviços integrantes, auxiliares ou complementares as actividades mencionadas em alíneas anteriores.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social deferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios:

- a) Anjo Francisco Macuácuca, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital;
- b) Boavenura Sebastião Djedje, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

Dois) O capital da sociedade poderá ainda ser integralmente aumentado na forma de bens, equipamentos, despesas de exploração, direitos, obrigações e capitais de investimento nacionais e estrangeiros.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia delibere sobre o assunto.

Dois) A sociedade poderá vir a ser transformada numa sociedade anónima de responsabilidade limitada por deliberação da assembleia geral aumentando capital e número de sócios após autorização legal para assim proceder.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Anjo Francisco Macuácuca e Boavenura Sebastião Djedje como sócios gerentes e com plenos poderes.

Dois) Os administradores tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pelas assinaturas dos dois gerentes ou procuradores especialmente constituído pela gerência, nos termos limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar singularmente em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Illegível*.